

PROCESSO: 20222903600027
RECURSO: VOLUNTÁRIO N.º 121/2023
RECORRENTE: MADEIREIRA ASTEKA EIRELI
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: DYEGO ALVES DE MELO
RELATÓRIO: N.º 186/24/2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN

1.0 RELATÓRIO

1.1 Do Auto de Infração.

Trata-se de Processo Administrativo Tributário com a seguinte Descrição da Infração:

“O sujeito passivo acima, foi autuado em decorrência da atuação conjunta IBAMA/MPRO/SEFIN (DSF 20223700400370) de acordo com o que prevê o art. 77, VIII, b2 da Lei 688/96 sobre o valor da operação em que os DOFs anexos foram considerados pelo IBAMA como sendo falsos. Segue relação DOFS anexas a presente, totalizando R\$ 366.158,31 em que as essências (madeiras) foram atualizadas pela Pauta Fiscal da Sefin-RO. Ante o exposto foi demonstrado o dispositivo legal infringido e aplicado a penalidade cabível para o caso em tela. - - x-x-x-x- BASE DE CALCULO: R\$ 164.042,29; -- ICMS(12%): R\$ 19685,07 --- MULTA(100%): R\$ 19.685,07”

A legislação apontada como infringida: Art. 158, 159 e 160 do RICMS/RO. A multa aplicada: Artigo 77, inciso VIII, alínea "b", item 2, da Lei 688/96. Valor do Crédito Tributário Total: R\$ 39.370,14.

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:

VIII - infrações relacionadas a documentos fiscais, inclusive eletrônicos:

b) multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto incidente sobre o valor da operação ou da prestação:

2. pela utilização de documentos fiscais adulterados, viciados ou falsificados;

1.2 Síntese do Processo Administrativo Tributário – PAT.

Auto de infração lavrado no dia 12/10/2022, sujeito passivo intimado no dia 26/10/2022.

Relatório Fiscal Circunstanciado, diligência realizada com fito na DSF 20223700400370 e Ofício do Ministério Público do Estado de Rondônia, constatou a utilização de DOFs (documento de origem florestal) ideologicamente falsos para acobertar estoque de madeiras serradas. Utilizada a Pauta Fiscal de preços para determinar o valor das operações.

Apresentada defesa administrativa, fundamenta o pedido de nulidade do auto de infração na ausência de circulação de mercadorias, aduz a não caracterização pela simples transferência de créditos florestais. Cita os arts. 2.º e 17 da Lei 688/96.

Prolatada a Decisão Procedente n.º 2022/1/1012/TATE/SEFIN, fundamentou o Julgador: O artigo 29-C da Lei 688/96 estabelece para efeito de cobrança do ICMS, considera o local da operação o estabelecimento que transfere a propriedade, ainda que a mercadoria por ele não tenha transitado.

Apresentado Recurso Voluntário, reafirmou as razões da Defesa Administrativa.

Remetidos os autos para análise do recurso voluntário.

É o relatório.

2.0 DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Sujeito passivo autuado pela utilização de documentos fiscais falsificados.

A infração: Art. 158, 159 e 160 do RICMS/RO, Dec. 22721/18.

Art. 158. Constitui infração toda a ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe em inobservância, pelo contribuinte, responsável ou terceiros, da legislação tributária relativa ao imposto. **(Lei 688/96, art. 75)**

Parágrafo único. Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, todos os que de qualquer forma concorrerem para a sua prática ou dela se beneficiarem. **(Lei 688/96, art. 75. § 1º)**

Art. 159. A responsabilidade pela infração da legislação Tributária relativa ao imposto, independe da intenção do contribuinte, responsável ou terceiro e da

efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. (CTN, art. 136) (Lei 688/96, art. 75, § 2º)

Art. 160. A prática das condutas definidas como infrações neste Capítulo implicará a lavratura de auto de infração e a imposição da penalidade correspondente, sem prejuízo da adoção do mesmo procedimento em relação a outras condutas vedadas pela legislação tributária ou por ela definidas como infrações. (Lei 688/96, art. 75, § 3º).

2.1 Análise do Processo Administrativo Tributário – PAT.

Aduz o sujeito passivo a impossibilidade da cobrança do ICMS pela inexistência do fato gerador – a movimentação da mercadoria.

A fundamentação debruça sob a redação dos artigos 2.º e 17 da Lei 688/96, abaixo transcritos:

Art. 2º O imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS, de competência dos Estados, incide sobre: I - operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares;

Art. 17. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento: I - da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

Da análise dos autos, verifico nas folhas 03 e 04, demonstrativo de cálculo do auto de infração, com a descrição do número do DOF, nome da essência da madeira, quantidade em metros cúbicos, valor do metro cúbico e valor total, suficiente para subsidiar o cálculo do valor do ICMS, e, por consequência, da multa a ser aplicada.

Para efeito de cobrança do ICMS, o local da operação considera-se aquele que transfere a propriedade, ou título que a representa, de mercadorias adquiridas, ainda que por ele não tenha transitado (art. 29, I, “c”, da Lei 688/96).

Art. 29. O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem;

c) o do estabelecimento que transfira a propriedade, ou o título que a represente, de mercadoria por ele adquirida no País e que por ele não tenha transitado;

Neste sentido, tenho ainda por afastar a incidência do art. 1.267 do Código Civil, arguido pelo sujeito passivo, haja vista o princípio da especialidade, sendo correta a aplicação da norma especial sobre a genérica – aplicação da norma tributária (art. 29, I, “c”, da Lei 688/96) em detrimento da norma cível (art. 1.267, CC), eis que a matéria em debate é de caráter tributário.

Portanto, o sujeito passivo não logrou êxito em afastar a cobrança do crédito tributário, deixou de comprovar o efetivo recolhimento do imposto, fato capaz de ilidir a pretensão fiscal.

Diante o exposto, voto no seguinte teor.

3.0 CONCLUSÃO DO VOTO

Nos termos do artigo 78, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto n.º 9.157, de 24 de julho de 2000, por tudo que consta nos autos, conheço do Recurso Voluntário interposto, para ao final negar-lhe provimento, mantendo a Decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** a ação fiscal, assim, declaro **DEVIDO** o crédito tributário no valor total de R\$ 39.370,14.

É como voto.

Porto Velho/RO, 30 de abril de 2024.

DYEGO ALVES DE MELO

Relator/Julgador

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20222903600027 - E-PAT 020.485
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 121/2023
RECORRENTE : MADEIREIRA ASTEKA EIRELI
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : JULGADOR – DYEGO ALVES DE MELO

RELATÓRIO : Nº 186/24/1.ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 0122/2024/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **ICMS/MULTA – UTILIZAR DOCUMENTO FISCAL FALSO - OCORRÊNCIA.** Restou comprovada a utilização de documentos de origem florestal (DOF) ideologicamente falsos para acobertar estoque de madeiras. Local da operação para efeitos de cobrança do imposto é do estabelecimento que transfere a propriedade ou título adquirido, ainda que por ele não tenha transitado, inteligência do artigo 29, I, “c”, da Lei 688/96. Infração Não Ilidida. Auto de Infração Procedente. Recurso Voluntário desprovido. Mantida a Decisão de Primeira Instância. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Dyego Alves de Melo acompanhado pelos julgadores Leonardo Martins Gorayeb, Reinaldo do Nascimento Silva e Amarildo Ibiapina Alvarenga.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL/PROCEDENTE

DATA DO LANÇAMENTO 26/10/2022: R\$ 39.370,14

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.

TATE, Sala de Sessões, 08 de julho de 2024.

Anderson Aparecido Arnaut
Presidente

Dyego Alves de Melo
Julgador/Relator